**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS/BA**

**DENÚNCIA PARA PERDA DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO**

 **RAFAEL MENDONÇA ALBUQUERQUE BENEVIDES**, brasileiro, divorciado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 964.776.525-87, portador do RG de nº 08.442.914-39, residente e domiciliado na Rua Praia do Marciano, 744, Malhado, Ilhéus/BA, vem, respeitosamente, e cumprimentando-o cordialmente esta Mesa Diretora, apresentar a presente **DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO**, requerendo que, nos termos do art. 81, I, do Regimento Interno desta Casa, seja aberto processo ético-disciplinar em face do Edil **GILMAR CHAVES SODRÉ**, por atos incompatíveis com o decoro parlamentar, demonstrados pelas razões que se seguem e documentos anexos.

 **1. DOS FATOS E HISTÓRICO PROCESSUAL**

 Conforme noticiado em alguns veículos de comunicação, o Vereador Denunciado tem condenação penal pelo crime de estupro proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo inclusive pedido de prisão em seu desfavor formulado pelo Ministério Público.

 Segundo consta do processo (0002367-86.2008.8.05.0103), ele teria se aproveitado de sua condição de Vereador para praticar conjunção carnal com jovem de 13 anos à época dos fatos, tendo sido condenado pelo crime de estupro (art. 213 do Código Penal) ao cumprimento de pena de 07 anos:

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, para reformar a sentença vergastada e **condenar o Denunciado Gilmar Chaves Sodré pela prática do crime inserto no art. 213, c/c art. 224, alínea “a” (então vigente), do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 07 (sete) anos de reclusão**, em regime inicial semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

 A condenação foi alvo de Recurso Embargos Infringentes interposto pelo Denunciado, o qual foi negado, mantida na integralidade a pena. Na sequência, o Denunciado recorreu ao STJ, que, em decisão do dia 08 de novembro de 2018, confirmou a condenação:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 217-A. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA. ART. 564, IV, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O APONTADO COMO PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RELEVÂNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO**.

 O Denunciado interpôs ainda Agravo Regimental no próprio STJ, que foi mais uma vez negado em decisão do dia 04 de dezembro de 2018. Contra essa decisão o Edil interpôs Recurso Extraordinário ao STF, que teve seu seguimento negado em 15 de março de 2019:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

 O Vereador apresentou ainda Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, que foi novamente negado pelo STJ, por unanimidade, em decisão do último dia 05/06/2019.

 Por fim, registre-se que o Ministério Público Federal, com base no entendimento firmado pelo STF que autoriza a execução antecipada da pena após condenação em segunda instância, já formulou pedido para determinar a imediata prisão do Edil Denunciado a fim de que se inicie o cumprimento da penalidade imposta.

 **2. DAS RAZÕES PARA ABERTURA DESTE PROCESSO**

 Como visto, o Vereador Denunciado teve condenação proferida por órgão colegiado de segunda instância, confirmada posteriormente pelo STJ, pelo crime de estupro, por ter se valido de sua influência econômica e política como vereador para ter conjunção carnal com uma menina de apenas 13 anos.

 Consta do Acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Destaca que a ofendida foi “interpelada de forma ríspida pela douta magistrada, causando um desconforto em todos que acompanhavam a audiência”; que, além de ter sofrido a violência sexual, “teve que suportar, em audiência, tratamento incomum do que se espera de um magistrado que conduz um processo delicado”; **sendo pessoa de família pobre e vulnerável socialmente, relatou ter sido seduzida pelo Acusado, “vereador influente em Ilhéus, que visando satisfazer os seus instintos sexuais, induziu a vítima a manter relação sexual com o mesmo em troca de uma vida melhor”**, reafirmando, a final, que as provas colhidas nos autos legitimam a condenação; e que “a pena a ser observada no caso em tela é a prevista no art. 213, caput, revogado pela Lei 12.015/09, aplicando-se, destarte, o princípio da ultra-atividade, especificamente quanto ao montante da pena ali prevista, inferior à sanção prevista no art. 217-A do CP”.

 O Acórdão afirma a certeza da prática do crime pelo vereador Denunciado:

A **prova da materialidade** está positivada no laudo pericial, que aponta o desvirginamento da menor (fls. 26/26v.) **e a autoria é induvidosa**, posto que as declarações da vítima e da sua tia conduzem à conclusão de que o Acusado, inequivocamente, abusou sexualmente da primeira, que, à época, contava com 13 (treze) anos de idade.

 Prossegue o Acórdão em maiores detalhes:

No caso dos autos, a reprodução da mídia audiovisual revela toda a trama delitiva: o interesse do Acusado pela vítima – à época, com apenas 13 (treze) anos – e o interesse da tia em intermediar o encontro, com o claro objetivo de obter algumas vantagens. As declarações e depoimentos colhidos na audiência de instrução revelam, ainda, o contexto familiar no qual estava inserido a vítima, presenciando, constantemente, sua mãe ser agredida pelo padrasto e, diante de tal situação, vislumbrando a melhora de vida oferecida pelo Denunciado – o que possibilitaria livrar sua genitora de tanto sofrimento – aceitou ir com ele ao Motel, local onde mantiveram relação sexual. Ainda que transcorridos 08 (oito) anos da data dos fatos, a ofendida, em seu relato, expressa toda a sua emoção, a esperança diante da proposta do Acusado de alugar uma casa, onde imaginou ir morar com sua mãe e livrá-la do sofrimento. As declarações da genitora corroboram o que foi dito pela vítima – confirma que costumava ser espancada por seu companheiro e que tais agressões eram presenciadas pela menina – deixando transparecer um imenso constrangimento – o que se vê na expressão de seu rosto. Já a tia, em sua oitiva, embora buscando, a todo tempo, disfarçar seu envolvimento com os fatos, disse o suficiente para descortinar o contexto em que ocorreu o delito: que conhecia o Acusado; que pretendia ir buscar, com ele, um aparelho de nebulização para seu filho; que a menina estava em sua companhia, no centro da Cidade, quando entrou no carro e saiu com o Acusado; que a vítima usou seu telefone celular para ligar para o Acusado; e que não contou à mãe da menina sobre o interesse do Denunciado, muito menos sobre o encontro dos dois.

 Para além do cometimento de crime grave, tido como **hediondo** pela Lei 8.072/1990, avulta-se o fato pelo uso do Denunciado de sua influência política como forma de viabilizar o crime.

 De fato, o Acórdão relata que o Parlamentar Denunciado obteve relação sexual com a vítima por ser *“****vereador influente em Ilhéus, que visando satisfazer os seus instintos sexuais, induziu a vítima a manter relação sexual com o mesmo em troca de uma vida melhor”*.**

 Relata ainda que o Vereador Denunciado se aproveitou da situação de vulnerabilidade da vítima ao oferecer-lhe uma casa para que vivesse com sua mãe que era constantemente agredida, bem como pela promessa com a tia da vítima de dar-lhe um aparelho de nebulização, utilizando a todo tempo de sua influência política e econômica, bem como de sua posição como vereador, para obter a vantagem sexual.

 Registre-se que a vítima à época era uma criança de apenas 13 anos de idade, sem plena capacidade de discernimento, situação que hoje, após a edição da Lei 12.015/2009, seria enquadrada como estupro de vulnerável.

 No julgamento do Recurso de Embargos Infringentes apresentado pelo Vereador, o Tribunal de Justiça confirmou a condenação e voltou a afirmar que:

O que concluo, após uma análise minuciosa das provas coligidas aos autos, é que o ora Embargante, **de forma ardil e sabendo da idade da vítima e de sua situação de vulnerabilidade social, prometendo-lhe uma vida melhor e com mais oportunidades, a convenceu a, com ele, ter conjunção carnal.**

 A Constituição da República prescreve como punição para os casos de quebra de decoro a perda do mandato parlamentar, o que é aplicável também aos deputados estaduais, distritais e vereadores, por simetria:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[…] II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

 A conduta do Denunciado é nitidamente incompatível com o decoro parlamentar. Está claro que o Edil, se valendo de sua influência como vereador e de seu poder econômico, obteve conjunção carnal com menina de apenas 13 anos, aproveitando-se ainda da situação de vulnerabilidade social e familiar pela qual passava a vítima.

 O Denunciado desviou-se do interesse público que deve pautar sua atuação e desprezou a dignidade não apenas do mandato de vereador mas desta Casa Legislativa, descumprindo ainda a Legislação Pátria, tudo de forma espúria. Além de incompatível com o decoro, uma conduta desse jaez macula de maneira grave a honra desta Nobre Câmara.

 É dever do parlamentar, em qualquer esfera de Governo, agir com probidade, retidão, respeito, ética e dignidade. A violação desse dever, como entende-se ter ocorrido no presente caso, deve ser prontamente punida por esta Casa, em especial diante da notícia de cometimento de crime hediondo, extremamente reprovável.

 Urge ainda atender ao anseio popular para que a situação descrita seja apurada de maneira ágil pelo Legislativo, a fim de dar-lhe uma resposta coerente com os princípios que sempre guiaram a atuação da Câmara.

 Por todas essas razões, a Mesa Diretora deve requisitar a instauração e da presente Denúncia, nos termos do Regimento Interno e, na ausência de Código de Ética próprio desta casa, com aplicação subsidiária do procedimento previsto no Código de Ética da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

 Em anexo seguem, para fins de demonstração, as decisões proferidas no processo judicial, acima destacadas, bem como o pedido de execução antecipada da pena formulado pelo Ministério Público.

 Ilhéus, 12 de junho de 2019.

  **RAFAEL MENDONÇA ALBUQUERQUE BENEVIDES**